



LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM TABELAS

Carolina Abreu Silva (Aprovada na PGEMA – procuradora, TJ/PA – Analista, TRF5 – Analista) e Kaio Silva de Mello - (aprovado na PGM/Manaus)

Material revisado por
André Epifanio Martins
Promotor de Justiça

Material gratuito. Permitido o compartilhamento.

LICENCIAMENTO AMBIENTAL EM TABELAS

Pessoal, neste material trataremos dos principais pontos relacionados ao licenciamento ambiental e à compensação ambiental, de maneira objetiva. Sendo assim, é de suma importância a leitura concomitante da LC 140/11 e da Resolução 237/97 do CONAMA, as quais tratam sobre o assunto e são cobradas de forma recorrente em vários concursos públicos. Feito esse direcionamento inicial, vamos à leitura!

<h2>CONCEITO</h2>	<p>O licenciamento ambiental é um procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Trata-se de um consentimento estatal para a utilização de recursos naturais, configurando tutela administrativa preventiva do meio ambiente. Decorre do poder de polícia preventiva da Administração Pública.</p>
-------------------	--

TIPOS DE LICENÇA AMBIENTAL

Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação (aqui ocorre a elaboração do Projeto Básico, após a concessão da licença prévia).

Licença de instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante (aqui ocorre a elaboração do projeto executivo, de forma que após este ser aprovado, expede-se a licença de instalação).

Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das

	licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.
NÃO EXIME	O licenciamento ambiental NÃO EXIME o empreendedor da necessidade de obtenção de outras autorizações específicas junto aos órgãos competentes. Ex: outorga pelo uso de recursos hídricos.
LICENCIAMENTO AMBIENTAL SIMPLIFICADO	Procedimento de licenciamento ambiental simplificado: possibilidade de realização para empreendimentos e atividades de pequeno potencial de impacto ambiental (art. 12, §1º, da Resolução Conama 237/97), e desde que aprovado pelo respectivo Conselho de Meio Ambiente.
PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA	O poder de polícia administrativa (fiscalização) deve ser exercido pelo órgão responsável pelo licenciamento (art. 17, da LC 140/11). Porém, tal norma não impede o exercício da fiscalização pelos demais entes federados, em decorrência do art. 23, VI, CF. Ex: se o ente federativo licenciador permanecer inerte.

	<p>Entretanto, no caso de atuação de mais de um órgão ambiental, prevalecerá o auto de infração ambiental lavrado por aquele órgão de detenha a atribuição de licenciamento (art. 17, §3º, LC 140/11).</p> <p>Qualquer pessoa legalmente identificada pode dirigir representação ao órgão ambiental licenciador, para efeito do exercício de seu poder de polícia (art. 17, §1º, LC 140/11).</p> <p>IMPORTANTE: Caso de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental: o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para o licenciamento para as medidas cabíveis (art. 17, §2º, LC 140/11).</p>
	<p>Prazo para o órgão ambiental competente analisar os pedidos de licenciamento = 6 meses, contados do protocolo de requerimento do empreendedor.</p>

<h2>PRAZO DE ANÁLISE</h2>	<p>Nos casos em que houver EIA/RIMA e/ou audiência pública, o órgão pode estabelecer prazo de até 12 meses para aprovação da licença (art. 14 da Resolução CONAMA 237/97).</p> <p>Ocorre a SUSPENSÃO do prazo durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor (art. 14, §2º, LC 140/11).</p> <p>O decurso dos prazos de licenciamento, sem a emissão da licença ambiental, NÃO IMPLICA emissão tácita, nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra (art. 14, §3º, LC 140/11). Nesses casos, instaura-se a competência supletiva dos demais entes federados (art. 15, <i>caput</i>, LC 140/11).</p>
<h2>ARQUIVAMENTO</h2>	<p>É feito o arquivamento se a demora para o atendimento das solicitações do órgão ambiental partir do empreendedor. O arquivamento NÃO IMPEDE a apresentação de novo requerimento, desde que obedecidas toda as etapas previstas para o licenciamento e mediante</p>

	<p>novo pagamento de custo de análise (arts. 16 e 17 da Resolução CONAMA 237/97).</p>
<p>Atuação subsidiária x atuação supletiva</p>	<p>Atuação supletiva (art. 2º, II, LC 140/11): ação do ente da federação que se substitui ao ente federativo originariamente detentor das atribuições, nas hipóteses definidas na LC 140/11. Relaciona-se à incapacidade de um órgão ambiental para desempenhar suas ações administrativas originárias ou à não observância das normas necessárias à sua atuação.</p> <p>Atuação subsidiária (art. 2º, III, LC 140/11): ação do ente da federação que visa a auxiliar no desempenho das atribuições decorrentes das competências comuns, quando solicitado pelo ente federativo originariamente detentor das atribuições definidas na LC 140/11. Relaciona-se à cooperação entre os entes federados. Depende de SOLICITAÇÃO do ente originariamente detentor da atribuição (art. 16, §único, LC 140/11).</p>

	<p>Apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação (art. 16, <i>caput</i>, LC 140/11).</p>
<p>Taxas de licenciamento ambiental</p>	<p>Valor devido pelo empreendedor ao órgão ambiental competente para licenciar.</p> <p>Os valores cobrados devem ser proporcionais ao custo e à complexidade do serviço prestado pelo ente federado.</p> <p>Não garante ao interessado a concessão da licença requerida e nem o isenta de imposição da penalidade por infração às normas ambientais vigentes.</p> <p>Não se confunde com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).</p>
<p>Prazo de validade das licenças (art. 18 da</p>	<p>LP = não pode ser superior a 5 ANOS.</p> <p>LI = não pode ser superior a 6 ANOS.</p> <p>LO = no mínimo 4 ANOS e no máximo 10 ANOS.</p>

<p>Resolução CONAMA 237/97)</p>	
<p>Renovação de licenças ambientais</p>	<p>Deve ser requerida com ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 120 DIAS da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.</p>
<p>Publicidade da licença ambiental</p>	<p>Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente (art. 10, §1º, da Lei 6938/81)</p>
	<p>Extinção natural = quando chegar ao fim o seu prazo de validade.</p> <p>Hipóteses do art. 19 da Resolução CONAMA 237/97:</p> <p>⇒ Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.</p>

<p>Modificação, Suspensão e Cancelamento da licença ambiental</p>	<p>⇒ Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.</p> <p>⇒ Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.</p> <p>Modificação: em caso de uma situação imprevisível por exemplo.</p> <p>Suspensão: até que o empreendimento se adeque às condicionantes ambientais determinadas pelo órgão ambiental competente.</p> <p>Cancelamento: desfazimento volitivo do ato pela Administração Pública. (Doutrina: cassação, anulação e revogação).</p>
<p>COMPENSAÇÃO AMBIENTAL</p>	<p>A compensação ambiental, nas palavras de Romeu Thomé, é um instrumento econômico de compensação dos impactos ambientais causados por determinadas atividades, em que o empreendedor deverá compartilhar com o Poder Público e com a sociedade os custos advindos da utilização dos recursos naturais e da implementação de instrumentos de</p>

	<p>prevenção, controle e reparação dos impactos negativos ao meio ambiente.</p> <p>Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos com significativo impacto ambiental, o empreendedor é obrigado a apoiar financeiramente a implantação e manutenção de unidade de conservação da natureza (art. 36 da Lei 9985/00).</p> <p>A definição do <i>quantum</i> deve ter como base o grau de impacto ambiental do empreendimento, cálculo que é realizado na fase da licença prévia, a partir da elaboração do EIA/RIMA.</p> <p>Licenciamento de empreendimentos que possam afetar Unidade de Conservação específica ou sua Zona de Amortecimento: necessária a autorização do órgão responsável pela administração da UC (art. 36, §3º, da Lei 9985/00). OBS: art. 1º, §2º, da Resolução CONAMA 428/10).</p> <p>Quando for empreendimento de menor potencial de impacto ambiental, não sujeitos a EIA/RIMA, o órgão ambiental</p>
--	---

	<p>licenciador deverá dar ciência do licenciamento ao órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, quando o empreendimento: puder causar impacto direto em UC; estiver localizado na sua Z.A; estiver localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja Z.A não tenha sido estabelecida no prazo de até 5 anos a partir da data de publicação da Resolução.</p>
<p>Jurisprudência do STF sobre compensação ambiental</p>	<p>Compensação ambiental: obriga o empreendedor a apoiar a implantação e manutenção de UC, nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos que causem significativo impacto ambiental, com fundamento no EIA/RIMA.</p> <p>Não ofende o princípio da legalidade e da separação de poderes.</p> <p>O valor da compensação ambiental deve ser fixado pelo órgão licenciador.</p> <p>Confirma o princípio do usuário-pagador.</p> <p>Não há violação à razoabilidade.</p>



	<p>ATENÇÃO: inconstitucionalidade do percentual mínimo de 0,5% previsto em lei (STF).</p>
--	--